

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: Concepções, Fundamentos Legais e a Realidade Jurídica no Estado do Amapá

Carla Caroline Maia¹
Daisy da Silva Cunha²
Dianny P. de Oliveira Monteiro³
Rogerio Barbosa da Silva⁴
Rosiene de Oliveira Furtado de souza⁵

RESUMO

O presente artigo discorre sobre concepções, fundamentos legais e a realidade Jurídica no Estado do Amapá do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Para tanto, formulou-se como problema de pesquisa: de que forma a legislação nacional e estadual do Amapá regulamentam a proteção jurídica das pessoas com TEA? Foram definidos os seguintes objetivos específicos: compreender as concepções gerais do Transtorno do Espectro Autista; apresentar a proteção inherente ao Transtorno do Espectro Autista no Ordenamento Jurídico; analisar a tutela jurisdicional de proteção ao Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado do Amapá. Como percurso metodológico se utilizou o estudo hipotético-dedutivo, utilizando as técnicas de pesquisa de revisão de literatura, pesquisas bibliográficas e análise documental, a fim de satisfação dos objetivos os quais este trabalho se propõe a alcançar. Assim, como resultado e conclusão identificou-se que a legislação nacional e estadual do Amapá regulamentam a proteção dos direitos do Transtorno do Espectro Autista, por meio de leis e normas que buscam assegurar a assistência educacional, acessibilidade, participação social, direitos do cotidiano tanto da pessoa com TEA, quanto os familiares e responsáveis amparados, bem como pelas tutelas jurídicas específicas como as Leis Federais nº 12.764/2012 e nº 13.146/2015 que contribuíram para garantias de direitos.

Palavras-chaves: Transtorno do Espectro Autista; Direitos do Transtorno do Espectro Autista; Estado do Amapá.

ABSTRACT

This article discusses concepts, legal foundations and the legal reality in the State of Amapá of Autism Spectrum Disorder (ASD). To this end, the research problem was formulated: how do national and state legislation in Amapá regulate the legal protection of people with ASD? The following specific objectives were defined: understand the general concepts of Autism Spectrum Disorder; present the protection inherent to Autism Spectrum Disorder in the Legal System; analyze the judicial protection of protection against Autism Spectrum Disorder within the State of Amapá. As a methodological path, a hypothetical-deductive study was used, using the research techniques of literature review, bibliographical research and documentary analysis, in order to satisfy the objectives that this work aims to achieve. Thus, as a result and conclusion, it was identified that the national and state legislation of Amapá regulate the protection of the rights of Autism Spectrum Disorder, through laws and regulations that seek to ensure educational assistance, accessibility, social participation, everyday rights both of the person with ASD, as well as family members and guardians supported, as well as specific legal protections such as Law No. 12,764/2012 and No. 13,146/2015 that contributed to guarantees of rights.

Keywords: Autism Spectrum Disorder; Rights of individuals with Autism Spectrum Disorde; Amapá.

¹Acadêmica concluinte do curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá. Email: carla_carolinemaia@hotmail.com

² Acadêmica do curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá- daisy.cunha2016@gmail.com

³ Acadêmica do curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá- diannyoliveira@gmail.com

⁴ Acadêmico do curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá- rogerinhobarbosa@yahoo.com

⁵ Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá. Advogada. Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas. Orientadora. Email: profrosiene.orient@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorre acerca de concepções, fundamentos legais e a realidade jurídica no Estado do Amapá do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Para o desenvolvimento da pesquisa se apresenta os aspectos médico-legais, com intuito de compreender a temática abordada.

Desse modo, o presente trabalho tomou como ponto de partida o seguinte questionamento: de que forma a legislação nacional e estadual do Amapá regulamentam a proteção jurídica das pessoas com TEA?

A partir dos pressupostos teóricos que sustentam a pesquisa, o estudo persegue a hipótese de que a legislação nacional e estadual do Amapá regulamentam a proteção dos direitos do Transtorno do Espectro Autista, por meio de leis e normas que buscam assegurar a assistência educacional, acessibilidade, participação social, direitos do cotidiano tanto da pessoa com TEA, quanto os familiares e responsáveis amparados, bem como pelas tutelas jurídicas específicas como as Leis Federais nº 12.764/2012 e Lei nº 13.146/2015 que contribuíram para garantias de direitos.

Dessa forma, o objetivo geral da pesquisa foi analisar o quadro jurídico vigente e aplicação da legislação nacional e do Amapá relacionado à proteção dos direitos do Transtorno do Espectro Autista. Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: descrever as concepções gerais do Transtorno do Espectro Autista; apresentar a proteção inerente ao Transtorno do Espectro Autista no ordenamento jurídico brasileiro; evidenciar a tutela jurisdicional de proteção ao Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado do Amapá.

Destarte, o interesse pelo tema surgiu com o intuito de se aprofundar sobre a questão em apreço, tendo em vista que o Transtorno do Espectro Autista tem afetado cada vez mais pessoas, e com isso é imprescindível que o ordenamento jurídico acompanhe as necessidades sociais, com intuito de resguardar e garantir a dignidade de cada indivíduo, sem distinção e discriminação, para que seja oportunizado a todos de forma justa, igualitária e equitativa.

Assim, na primeira seção foi exposto as concepções gerais do TEA, buscando compreender melhor sobre tal transtorno, seu diagnóstico e tratamento, e a importância do apoio a esses indivíduos, na segunda seção destaca-se a importância dos direitos humanos e inclusão social para pessoas com deficiência, a legislação internacional e nacional as quais garantem direitos específicos, em como o papel do relevante do Estado na proteção desses indivíduos. Por fim, na última seção demonstra-se a tutela jurisdicional de proteção presente na legislação do Amapá destacando seus principais aspectos, e contribuições para uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Para que o presente trabalho seja possível, a metodologia baseou-se no método hipotético-dedutivo embasado na tipologia da pesquisa exploratória e abordagem qualitativa. A pesquisa consiste no estudo de leis nacionais e do Estado do Amapá sobre o Transtorno do

Espectro Autista. Sobre as técnicas de pesquisa, foram utilizadas a revisão de literatura, pesquisas bibliográficas e análise de conteúdo, a fim de satisfazer os objetivos os quais este trabalho se propõe a alcançar.

2 CONCEPÇÕES GERAIS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Para compreender melhor o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é fundamental, preliminarmente, delinear alguns pontos relevantes sobre a temática, tais como: definição, características, diagnóstico e tratamento, destacando ainda a importância da compreensão e apoio para indivíduos com TEA e seus familiares. Além disso, ressalta-se a necessidade da difusão de informações para diminuir estigmas e promover a inclusão social de todos.

2.1 DEFINIÇÃO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

A temática abordada na presente pesquisa trata de um assunto que envolve aspectos médico- legais no sentido de estudar uma condição humana recentemente aprofundada e desconhecidas por muitas pessoas que é o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Nesse sentido cabe mencionar a definição de acordo com o que preceitua o professor Teixeira (2017, p. 12):

É uma síndrome de início precoce caracterizada por alterações marcantes no desenvolvimento da linguagem e da interação social. Há também a presença de comportamentos estereotipados e repetitivos, rituais, alterações sensoriais e interesses restritos. Essas características são essenciais para que ocorra o diagnóstico e estão presentes em todos os indivíduos com o transtorno.

Dessa forma, o TEA tem sido objeto de muitos estudos científicos nos últimos anos, dado que suas causas ainda são desconhecidas pelos profissionais da área da saúde e o seu diagnóstico envolve diversos setores da saúde. Assim, a renomada Associação Americana de Psicologia (APA), desenvolveu o Manual de classificação de doenças Mentais (DSM), e que atualmente se encontra na sua 05º (quinta) versão, conhecida como DSM-5. A partir do lançamento do DSM-5, os Transtornos Globais do Desenvolvimento, que incluíam o Autismo, Transtorno Desintegrativo da Infância e as Síndromes de Asperger e Rett foram compreendidos em um único diagnóstico: Transtorno do Espectro Autista (Araújo; Neto, 2014).

O DSM-5 define o TEA como um distúrbio de desenvolvimento neurológico que deve estar presente desde a infância, apesar de pouco decifrado no meio científico, o que acarreta deficiência na linguagem, apresentando comprometimentos de ordem sociocomunicativa e comportamental (APA, 2014).

Nesse sentido, cabe mencionar a classificação internacional de Doenças (CID), que é um catálogo publicado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em

sua 11º (décima primeira) classificação, que identifica o TEA pelo código 6A02, e as subdivisões são relacionadas com a presença ou não de Deficiência Intelectual ou comprometimento da linguagem funcional. O código 6A02 possui quatro subcategorias no diagnóstico: distúrbio do desenvolvimento intelectual, linguagem funcional prejudicada, outro TEA especificado, TEA não especificado (OMS, CID-11, 2018).

Por outro lado, o DSM-5, caracteriza o TEA por déficit em dois domínios centrais: deficit na comunicação social e interação social, e padrões repetitivos e restritos de comportamento de interesses e atividades, bem como é dividido em critérios, A, B, C, D e E, com alguns pontos específicos dentro deles, contudo este transtorno não é degenerativo, sendo comum que a aprendizagem continue no decorrer da vida. (APA, 2014).

Assim, compreender a evolução dos critérios diagnósticos tende a promover desenvolvimento da avaliação clínica no que diz respeito à construção de algoritmos cada vez mais apurados e consistentes. Isso auxilia no avanço da investigação e no tratamento crucial para um prognostico (Fernandes, 2013). Importa dizer que, tanto o DSM-5 quanto o CID 11, são recursos imprescindíveis para o diagnóstico e a classificação de transtornos mentais, seja na prática clínica, seja na pesquisa na área de saúde mental, e estipulam que o TEA pode vir associado com outro transtorno, que foi denominado de comorbidade, ao qual sua presença altera o tratamento ou dificulta o diagnóstico.

Para Silva (2017), o autismo é difícil de ser identificado, sendo necessária uma avaliação multidisciplinar, pois o TEA ocorre em crianças de diferentes culturas, etnias e condições financeiras, além de graus de acometimento.

Em face do exposto, ressalta-se a necessidade de infraestrutura de qualidade para oferecer serviços equitativos de diagnóstico, bem como se nota a importância da sociedade em conhecer sobre TEA e a difusão de informações na diminuição dos estigmas para que haja o desenvolvimento e o apoio de estratégias e projetos em todas as áreas sociais que incluem essas pessoas.

2.2 CARACTERÍSTICAS E DIAGNÓSTICO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

O TEA, possui essa nomenclatura pois se refere a uma condição que não se enquadra em uma categoria única e uniforme, em vez disso comprehende um conjunto de particularidades e comorbidades. Para Teixeira (2017), a definição do TEA seria um conjunto de condições assinaladas por prejuízos no desenvolvimento, assim como nas habilidades sociais, na cognição da criança e na comunicação, ao qual aparecem nos primeiros anos de vida, e é de suma importância conhecer as características principais para que o diagnóstico seja realizado o mais rápido possível.

Assim, o DSM-5 divide os pontos específicos do TEA em critérios, A, B, C, D e E, que são: prejuízo persistente na comunicação social recíproca e na interação social (critério

A), padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades (critério B), sintomas presentes desde o início da infância e limitam ou prejudicam o funcionamento diário (critérios C e D) deficiência intelectual (transtorno do desenvolvimento intelectual) ou por atraso global do desenvolvimento (Critério E) (APA, 2014).

Ainda, conforme a CID-11, o TEA possui subdivisões quais sejam: sem Transtorno do Desenvolvimento Intelectual e com linguagem funcional prejudicada (6A02.2), com Transtorno do Desenvolvimento Intelectual e linguagem funcional prejudicada (6A02.3), com Transtorno do Desenvolvimento Intelectual e ausência de linguagem funcional (6A02.5), com outro TEA especificado (6A02.Y), (6A02.Z), TEA não especificado (OMS-CID-11, 2018).

Nesse sentido, observa-se em crianças diagnosticadas com TEA disfunções sensoriais, sensibilidade, estímulos sonoros, visuais, táteis, gustativos e hipersensibilidade a estímulos auditivos, o que leva a um grande desconforto e prejudicial socialização e uma enorme objeção em frequentar lugares e sair com amigos (Charman; Baird, 2002). Assim, entender o TEA é um desafio muito grande, e que envolve muitos profissionais.

Assim, importa mencionar algumas características bem gerais e marcantes de acordo com o psiquiatra austríaco Kanner (1943, p. 217):

Tendência ao isolamento, ausência de movimento antecipatório, dificuldades na comunicação, alterações na linguagem, com ecolalia e inversão pronominal, problemas comportamentais com atividades e movimentos repetitivos, resistência à mudanças e limitação de atividade espontânea. Bom potencial cognitivo, embora não demonstrasse. Capacidade de memorizar grande quantidade de material sem sentido ou efeito prático. Dificuldade motora global e problemas com a alimentação.

Partindo dessa premissa, observa-se o jeito e o modo único de lidarem com as situações, obstáculos e acontecimentos do dia a dia, razão pela qual há um enorme estigma social em torno desses indivíduos. No Brasil, de acordo com o Ministério da Saúde (MS, 2020, online) “o diagnóstico de TEA é essencialmente clínico, feito a partir das observações da criança, entrevistas com os pais e aplicação de instrumentos específicos”.

Assim, a família exerce um papel fundamental para o diagnóstico precoce das crianças, bem como a escola e o meio de convivência são essenciais para que seja detectado comportamentos diferentes que auxiliem no reconhecimento posterior do transtorno, tanto na fase infantil quanto adulta.

Essas dificuldades podem muitas vezes gerar um sentimento de desprezo na família, tendo em vista ter um filho, irmão, pai ou mãe que não correspondem as expectativas, o que pode levar a depressão e ansiedade do indivíduo que tem o transtorno. Nesse sentido, Pinto (2016, p.03), versa sobre as dificuldades enfrentadas pela família.

O momento do diagnóstico de uma doença ou síndrome crônica para a família é permeado por um conjunto de sensações e sentimentos diversos, a exemplo da frustração, insegurança, culpa, luto, medo e

desesperança, principalmente quando o paciente se remete a uma criança.

Assim, após o diagnóstico é importante direcionar tanto a pessoa que recebeu a notícia, quanto os familiares no que deve ser feito, e qual o tratamento mais adequado para aquele caso específico, a idade e o padrão de início também devem ser observados para o TEA. Os sintomas costumam ser reconhecidos durante o segundo ano de vida (12 a 24 meses), embora possam ser vistos antes dos 12 meses de idade, se os atrasos do desenvolvimento forem graves, ou percebidos após os 24 meses, se os sintomas forem mais sutis (AAP, 2014).

Nessa perspectiva, a Academia Americana de Pediatria (AAP), que é modelo em tratamento do TEA em âmbito mundial, recomenda que toda criança seja submetida a uma triagem para o TEA entre 18 e 24 meses de idade, que pode ser feito pela aplicação do M-CHAT, que é uma escala de rastreamento do nível do TEA mesmo naquelas que não estão sob suspeita diagnóstica, ou outros transtornos, desvios e atrasos do desenvolvimento. O teste pode ser repetido em intervalos regulares de tempo ou quando houver dúvida (AAP, 2020).

No Brasil, seguindo as orientações recomendadas pela AAP, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), preceitua que o diagnóstico do TEA geralmente é realizado por uma equipe multidisciplinar, que consiste na utilização de protocolos como M-CHAT, entrevista de diagnóstico de autismo revisada (ADI-R) e programação de observação para o diagnóstico do autismo (ADOS), que conste em um conjunto de mecanismos como entrevistas, observações, análises e tarefas direcionadas as pessoas em teste (SBP, nº 1, 2017).

Dessa forma, observa-se a necessidade de garantir um diagnóstico correto, tendo em vista que este é realizado de forma clínica, definido a partir de uma análise comportamental, e de observação, razão pela qual deve-se observar os indícios presentes desde cedo e buscar profissionais qualificados para avaliação.

2.3 TRATAMENTO E REDE DE APOIO NECESSÁRIOS AO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

O tratamento do Transtorno do Espectro Autista, é realizado com intuito de diminuir os sintomas que interferem no funcionamento diário e na qualidade de vida, é geralmente feito de forma multidisciplinar, e encorajam a interação e a compreensão da comunicação.

Nesse passo, o programa de tratamento deverá ser conforme o progresso do paciente. Com crianças pequenas, a prioridade deveria ser terapia da fala, da interação social/linguagem, educação especial e suporte familiar. Já com adolescentes, os alvos seriam os grupos de habilidades sociais, terapia ocupacional e sexualidade. Com adultos, questões como as opções de moradia e tutela deveriam ser focadas (Bosa, 2006).

Dessa maneira, de acordo com a AAP, o objetivo do tratamento é minimizar os déficits centrais, e deficiências associadas concomitantes e maximizar a independência

funcional, facilitando a aprendizagem e aquisição de habilidades adaptativas, bem como minimizar ou prevenir comportamentos problemáticos que possam interferir nas habilidades funcionais, assim, os tratamentos devem ser individualizados e adaptados a cada caso, adequando ao desenvolvimento (AAP, 2020).

Ainda, segundo o Centro de Controle e Prevenção de doenças dos Estados Unidos (CDC), que é uma das principais Organizações de serviços baseada em dados e ciência, de esfera internacional, existem vários tipos de tratamento, e são divididos em categorias e abordagem, quais sejam: comportamental, desenvolvimento, educacional, sócio relacional, farmacológico, psicológico (CDC, 2024).

A abordagem comportamental se concentra em mudar comportamentos entendendo o que acontece antes e depois, e tem maior evidência para o tratamento, assim um tratamento comportamental notável é chamado de Análise de Comportamento Aplicada (ABA)⁶. Esta investe de forma considerável na formação específica dos terapeutas para que haja resultados mais consistentes, também há um trabalho com participação dos pais, proporcionando uma estimulação mais intensiva no ambiente domiciliar (Fernandes; Amato, 2013).

A abordagem de desenvolvimento se concentra em melhorar habilidades específicas, como linguagem, habilidades físicas, ou uma gama de habilidades interconectadas, e são frequentemente combinadas com a abordagem comportamental (CDC, 2024).

Ainda de acordo com o CDC a abordagem educacional é dada em um ambiente de sala de aula, definido como Tratamento e Educação de Crianças Autistas e Relacionadas com a Comunicação (TEACCH), é baseado na ideia de que as pessoas com autismo prosperam na consistência e aprendizagem visual. A abordagem relacional se concentra em melhorar as habilidades sociais e construir laços emocionais, o que é diferente do tratamento farmacológico, em que alguns medicamentos tratam os sintomas concomitantes e ajudam na melhora das pessoas com TEA. Contudo, é importante ressaltar que não há medicamentos que tratem o TEA, por isso a importância de sempre trabalhar com um profissional (CDC, 2024)

Nesse passo, a abordagem psicológica pode ajudar a lidar com a ansiedade, depressão e outras comorbidades de cunho mental sendo esta a Terapia Cognitivo comportamental (TCC). Entende-se que nessa abordagem, mesmo sendo adaptada para o atendimento infantil, implica que os pacientes demonstrem um nível cognitivo para que o trabalho seja efetivo (Consolini; Lopes; Lopes, 2019).

Ademais, é de suma importância que o tratamento seja realizado logo após o diagnóstico, tendo em vista que com tratamento há uma melhora significativa nos sintomas e hábitos. Pessoas com autismo leve podem fazer o tratamento nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), com equipes de Estratégia de Saúde da família (médicos de família, enfermeiros, dentistas, etc.), e apoio do Núcleo de

⁶ A terapia ABA (Análise do Comportamento Aplicada) é um tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Apoio a Saúde da Família (NASF)⁷, mas a referência em cuidado para o TEA é mesmo o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS)⁸ (Ministério da Saúde, 2023).

Destarte, é possível que a pessoa com Espectro Autista faça parte da família, dos grupos extras familiares e participe de atividades diversas ao longo da vida. Observa-se o papel imprescindível da família e do meio de convívio, bem como de profissionais qualificados para um bom e efetivo tratamento, tendo em vista que o TEA, se manifesta de forma diferente em cada indivíduo. Assim, no sentido de uma melhora de socialização, Simões et. al (2010) concordam que o processo em grupo é mais eficiente, quando ocorre em grupos que a pessoa com TEA esteja envolvida, sua família, profissionais da saúde, amigos e ambientes escolar.

A partir da visão dos direitos humanos e do conceito de cidadania fundamentado no reconhecimento das diferenças e na participação dos sujeitos, decorre uma identificação dos mecanismos e processos de hierarquização que operam na regulação e produção das desigualdades. Essa problematização explicita os processos normativos de distinção dos portadores de TEA, em razão de características intelectuais, físicas, culturais, sociais e linguísticas (Brasil MEC, 2012).

Nesse cenário, ressalta a necessidade de infraestrutura de qualidade para oferecer serviços equitativos de diagnóstico, bem como se nota a importância da sociedade em conhecer sobre TEA, e a difusão de informações na diminuição dos estigmas para que haja o desenvolvimento e o apoio de estratégias e projetos em todas as áreas sociais que incluam essas pessoas.

3 DA PROTEÇÃO JURÍDICA AO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Nesta seção, destaca-se a importância dos direitos humanos e inclusão social para pessoas com deficiência, especialmente com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A legislação internacional e nacional, em especial: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a Constituição Federal do Brasil de 1988, a Lei Berenice Piana e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, as quais garantem direitos específicos a esses indivíduos. Assim, é dever do Estado promover inclusão social, proteger contra discriminação, garantir igualdade de oportunidades, educação, saúde e assistência social a todos.

3.1 PANORAMA ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

No compasso que a sociedade foi se desenvolvendo, a preocupação com a inclusão dos indivíduos que possuíam alguma dificuldade física ou intelectual foi crescendo, essa

⁷ O Núcleo de Apoio à Saúde da Família (Nasf) foi criado em 2008 com o objetivo de aumentar a resolutividade e capacidade de resposta das equipes de saúde da família aos problemas da população.

⁸ São lugares onde oferecem serviços de saúde abertos para a comunidade.

inclusão é fruto de um ardo processo de participações políticos e sociais, pois a história dessas pessoas é marcada pela segregação, exclusão e a privação do mínimo para uma vida digna.

Assim, após a primeira e segunda guerra mundial, com milhões de vítimas, foi impulsionado o debate acerca de dignidade e direitos humanos. Segundo Norberto Bobbio (1992, p.17) "Direitos humanos são aqueles direitos que têm por objeto as condições mínimas para uma vida digna", assim, o resultado dos debates sobre tais preceitos foi a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU), que é uma organização intergovernamental que tem como principais objetivos a manutenção da paz e a garantia da segurança internacional. Nesse sentido, a DUDH em seu art. 2º versa que:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (DUDH-ONU, 1948)

Nesse viés, entende-se que a DUDH, é um documento formal e essencial na garantia de direitos e liberdades básicas para todos os seres humanos, trazendo em seu texto, princípios como: igualdade e não discriminação, dignidade humana e respeito, liberdade, autonomia, participação e inclusão social.

A partir disso, deve-se considerar que a DUDH forneceu uma base fundamental que expandiu e ampliou diversos direitos humanos, sobretudo no que diz respeito de se adequar as necessidades de cada cidadão. Observa-se que a DUDH serve de fundamento para leis posteriores, exemplo, é a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), que garante novos direitos às Pessoas Deficientes, sendo uma importante ferramenta, pois foi o primeiro tratado de Direitos Humanos recepcionado no Brasil, com status de emenda constitucional, o que demonstrou grande avanço dos direitos no país.

A Convenção adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006, representa um marco internacional no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência como parte inseparável dos direitos humanos universais. Diferentemente de abordagens anteriores, centradas na limitação individual ou na perspectiva médica da deficiência, pois propõe uma visão social e inclusiva, ao afirmar que as barreiras físicas, sociais, culturais e institucionais são os principais obstáculos à plena participação dessas pessoas na sociedade, conforme seu art. 1º, abaixo transcrito.

Art.1º – O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade (CDPD -ONU, 2006).

Nesse contexto, a CDPD estabelece bases

fundamentais como o respeito pela dignidade e autonomia individual, a não discriminação, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade e a participação ativa na vida social, econômica, política e cultural. Ao fazê-lo, reforça o dever dos Estados de garantir que os direitos das pessoas com deficiência sejam plenamente reconhecidos e protegidos em todas as esferas da vida pública e privada, de acordo com seu art. 3º:

Art.3º. Os princípios da presente Convenção são:
 a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
 b) A não-discriminação;
 c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
 d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
 e) A igualdade de oportunidades;
 f) A acessibilidade;
 g) A igualdade entre o homem e a mulher;
 h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.(CDPD -ONU, 2006)

Dentro dessa ótica a importância da Convenção também se reflete no compromisso assumido pelos países signatários, entre eles o Brasil, de adaptar suas legislações e políticas públicas com base nos seus preceitos. No contexto brasileiro, a ratificação da Convenção com status de emenda constitucional, se incorporou no ordenamento jurídico brasileiro inicialmente pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. Posteriormente, por meio do Decreto nº 6.949/2009, que fortaleceu a base legal para a formulação de políticas de inclusão, acessibilidade e combate à discriminação, influenciando diretamente marcos legais como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Assim, a Convenção não apenas assegura os direitos das pessoas com deficiência, mas também orienta a construção de uma sociedade mais igualitária, plural e democrática, baseada no respeito à diversidade humana, sendo uma ferramenta importante para implementar os direitos e princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), mais importante lei do ordenamento jurídico, especialmente, para as pessoas com deficiência. De acordo com o entendimento de Amartya Sen (1999), deficiência é uma limitação da capacidade de realizar funcionamentos valiosos, o que implica uma limitação que dificulta a participação plena dessas pessoas em sociedade.

Nesse contexto, importa mencionar que a CRFB/88 é um marco primordial na garantia de direitos fundamentais a todas as pessoas, e representa um avanço enorme para a qualidade de vida de cada cidadão. De acordo com o Juiz Alexandre Guimarães (2009, p. 126) “constituem os direitos fundamentais legítimas prerrogativas que, em um dado momento histórico, concretizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos assegurando ao homem uma digna convivência, livre e isonômica”. Nesse sentido, os direitos fundamentais foram reconhecidos, após inúmeras dificuldades, cabe mencionar que conforme

Duarte, Marques e Santos (2011, p. 01):

Os direitos fundamentais são resultados de uma evolução e histórica ocorrida por meio das lutas e rupturas sociais que buscavam a dignidade humana e a consolidação dos direitos fundamentais para resguardá-la dos abusos de poder praticados pelo Estado. Observa-se, assim, que constituem uma variável no decorrer dos últimos séculos, cujo conjunto se modificou e continua se modificando, em virtude dos marcos históricos e dos interesses pelo poder.

Nesse viés, é possível observar a importância de garantir uma vida minimamente digna as pessoas, esse mesmo sentido adota a Constituição Federal, tendo em vista que traz a dignidade da pessoa como um princípio fundamental em seu art. 1º, e versa que a República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático e tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa (Brasil, 1988). Dessa forma, é possível observar que os direitos fundamentais são os direitos da pessoa consagrada em um determinado momento histórico, em certo Estado e tem como função assegurar uma existência digna e igualitária. Conforme o magistério de Moraes (2007, p.60):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Nesse contexto, verifica-se que a dignidade é algo inerente as carências dos indivíduos, podendo ser modificada todas as vezes que for insuficiente. Sob tal ponto, o art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” de modo que não se admite discriminação de qualquer natureza em relação aos seres humanos (Brasil, 1988).

A partir disso, deve-se considerar o princípio mencionado como um meio que direciona o comportamento de cada indivíduo, bem como o do Estado. Para Vasconcelos (2017) os direitos fundamentais inseridos em um determinado ordenamento jurídico que conhecem e garantem o mínimo existencial do ser humano são disposições que resguardam legalmente a dignidade da pessoa.

Seguindo essa mesma linha, o art. 6º da Constituição Federal, estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (Brasil, 1988).

Assim, pode-se dizer, que os direitos fundamentais são contribuições proporcionadas pelo Estado, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, o que ajuda a realizar uma sociedade mais igualitária

Nesse sentido, os direitos e as garantias de pessoas com TEA, o, exigem por parte do Estado políticas públicas com objetivo de proporcionar a justiça social e o bem-estar, ou seja, a igualdade e melhoria das condições de vida de todos.

3.2 A INCLUSÃO SOCIAL E O DEVER DO ESTADO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para Freire (2008), a inclusão é um movimento educacional, social e político que visa defender o direito de todos que participam de uma forma consciente e responsável na sociedade que fazem parte. Assim, pode-se dizer que a inclusão social é um processo de integração na sociedade, de forma a proporcionar oportunidades iguais a todos.

Nesse sentido, conforme a sociedade se desenvolveu, o preconceito continuou sendo uma figura muito presente, por isso a luta pela inclusão daqueles deixados à margem da sociedade é tão necessária. Corroborando com tal preceito, a Psicóloga da Universidade Federal de São Paulo, Pacheco (2007, p. 242) versa que a “inclusão social é o processo pelo qual a sociedade se adapta para incluir as pessoas com deficiência em seus sistemas, ao mesmo tempo que estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade”.

Nesta senda, a inclusão das pessoas com TEA é fruto de muita luta política e social e no decorrer dos anos começou a luta pela efetivação da garantia do espaço social. Nessa perspectiva, a CRFB/88, assegura a todas as pessoas uma vida minimamente digna, sendo o estado o responsável por garantir que tal fundamento seja assegurado a todos os indivíduos (Brasil, 1988).

Nesse compasso, a CRFB, em seu art. 5º, versa que o cidadão deve ter igualdade de condições e de direitos, ainda que possua especificidades que o distingue dos demais, sem distinção de qualquer natureza (Brasil, 1988). Sob tal perspectiva, o direito de igualdade exige do estado uma grande atuação, com intuito de concretizar direitos sociais, econômicos e culturais, para obter uma melhor condição de vida a todos. Desse modo, a Constituição Federal, versa que:

Art. 23 – É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (Brasil, 1988)

Assim, importa dizer que os direitos podem ser requeridos em qualquer ente federativo. Sob essa mesma ótica, versa o artigo 24, também da mencionada lei, a qual define que Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: “XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (Brasil, 1988).

Nesse viés, Maduro (2016), entende que a exclusão dessas pessoas significa verdadeiras violações a dignidade da pessoa, na medida que só faz crescer a sua invisibilidade no meio social. Desse modo, frisa-se que o estado precisa ofertar auxílio independentemente de quem

seja a pessoa. Ante a isso, a CRFB/88, traz em seu artigo 203, que a assistência social prestada a quem dela necessitar, independente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivo a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. Seguindo essa mesma perspectiva o artigo 205, e 208 versam sobre o direito a educação e o papel do estado.

Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [...]

Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] III-Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (Brasil, 1988).

Nesse contexto, observa-se claramente o papel que o Estado deve exercer ante as pessoas menos favorecidas, a fim de buscar uma sociedade mais igualitária. Sob tal ótica, discorre os arts. 196 e 197, que estabelecem o direito universal à saúde, independentemente de condição física ou mental. Esses dispositivos constitucionais são fundamentais para garantir o direito à saúde e inclusão das pessoas com deficiência no Brasil. (Brasil, 1988).

Ademais, visando em garantir direitos sociais, a dignidade humana e promover o bem-estar a todos, a CRFB/88, estabelece em seu art. 227 que “é dever do Estado garantir a pessoa com deficiência igualdade de oportunidades, inclusive no acesso à educação, saúde, trabalho e lazer” e complementando ainda, tal dever com o art. 230, que preceitua que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas com deficiência, assegurando-lhes o direito à vida, à saúde, à educação, ao trabalho e ao lazer.”(Brasil, 1988).

Assim, a inclusão social das pessoas com deficiência é um desafio para a sociedade, e exige liderança e ação do Estado para garantir a igualdade de oportunidade e capacitação para todas as pessoas, independentemente de sua condição (Sen, 1999).

Nesse compasso, os artigos supramencionados destacam a importância do papel do Estado na inclusão social das pessoas com deficiência, garantindo direitos e liberdades fundamentais. Assim, esses artigos ressaltam o dever do Estado brasileiro em proteger e garantir direitos das pessoas com TEA, o que inclui, saúde, educação, assistência social, e acessibilidade, a fim de ser proporcionado uma vida digna e justa.

3.3 DA PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA AO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO DIREITO BRASILEIRO

No sistema jurídico brasileiro existe uma série de normas protetivas, que versam especificamente sobre os direitos e a proteção inerente ao TEA. A criação de lei específica possibilita aplicação do princípio da isonomia e o direito a não sofrer nenhum tipo de discriminação.

No cenário nacional, há a Lei nº 12.764/2012, promulgada em 2012, que levou o nome de Lei Berenice Piana, a qual trouxe uma definição para o TEA e reconhece que, esta é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, bem como estabelece várias medidas para promover a inclusão social das pessoas com deficiência, conforme se observa a seguir:

Art. 1º, §1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

– Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento
- Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (Brasil, 2012)

A Lei nº 12.764/2012, é um marco histórico na luta das pessoas com TEA, tendo em vista que trouxe avanços significativos na evolução e inclusão social desses indivíduos, bem como reconhece a pessoa com TEA como deficiente. Tal reconhecimento é um progresso imensurável, pois traz benefícios que antes não eram abarcados, o que ajudou de forma significativa para o enfrentamento das desigualdades. Nesse sentido Frazão (2018, p.03), assevera que não bastam direitos ao cidadão com TEA, é necessário proporcionar a justiça.

O poder público precisa garantir que essas pessoas tenham seus direitos respeitados, reconhecer que eles fazem parte da sociedade, não bastando apenas fazer campanhas contra atos discriminatórios e sim fazer valer seus direitos sociais fundamentais mudando esse contexto de exclusão do qual a pessoas com Transtorno Espectro Autista fazem parte. Aceitar as diferenças é essencial para constituição de uma sociedade democrática, todas as pessoas têm o direito de participar da constituição de uma sociedade de forma atuante e em condições de igualdade.

Nesse mesmo viés, observa-se a importância do poder público em garantir também a equidade para as pessoas com TEA, tendo em vista que identificar e aceitar a diversidade é um ponto crucial para uma sociedade mais justa e digna a todos. Nesse contexto, versa o art. 3º da Lei Berenice Piana, que preceitua que a pessoa com TEA, tem direito a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde e o acesso à educação e ao ensino profissionalizante; à moradia, ao

mercado de trabalho à previdência social e à assistência social (Brasil, 2012).

Desse modo, verifica-se que a inserção da pessoa com deficiência, que também engloba o TEA, não é algo que eles mesmo possam realizar, mas sim o poder público por meio dos seus mecanismos deve efetivar, para que seja devidamente protegido o princípio da dignidade da pessoa humana.

Foi pensando nisso que o legislador elaborou a Lei nº 13.146, promulgada no ano de 2015, denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual implementou as medidas previstas na Convenção Internacional sobre os Direitos das pessoas com Deficiência (CDPD), que enfatiza que a pessoa com deficiência é aquela que apresenta algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, e para enquadrar a pessoa com TEA, a lei não se limita obrigatoriamente à apresentação de uma deficiência relevante (Brasil, 2015).

A Lei nº 13.146/15, protege a pessoa com TEA, considerada deficiente do preconceito, para que eles possam aproveitar da vida em sociedade tanto quanto uma pessoa considerada normal. Nesse sentido, o art. 6º, da mencionada lei, enfatiza que o deficiente pode gozar de sua capacidade plena:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I- casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V- exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (Brasil, 2015).

À vista disso, é nítido que as pessoas com TEA possuem a necessidade de proteção a diversos direitos, por apresentarem limitações físicas ou intelectuais, contudo observa-se que esses indivíduos são plenamente capazes de exercer atos da vida civil e tomar decisões em vontade própria. Assim, deve contribuir para a promoção da igualdade e da autovalorização do ser humano ao mesmo tempo em que colabora para desmistificar a deficiência, evitando a discriminação e a infantilização (Madruga, 2016).

Ademais a Lei nº 13.146/15, traz ainda, em seu art. 1º e 2º a condição para ser protegido e considerado pessoa com deficiência.

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015).

O propósito da Lei nº 13.146/15, está diretamente relacionada ao intuito de formar pessoas que respeitem as diferenças e tornem uma sociedade mais justa e igualitária, pois as pessoas consideradas deficientes, tem poder de exercer todos os direitos, iguais aos outros indivíduos.

Desse modo, a criação de leis específicas para pessoas portadoras do TEA torna-se relevante para que seja possível possibilitar a elas acesso a direitos básicos como saúde, educação, igualdade, direito a um diagnóstico precoce, entre outros.

4 DA TUTELA JURISDICIONAL DE PROTEÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ.

A inclusão social e a proteção dos direitos das pessoas com TEA são grandes desafios. No Brasil, o Estado do Amapá se destaca por suas iniciativas legislativas inovadoras e que vão de encontro com os direitos fundamentais. Este capítulo examina a legislação estadual do Amapá sobre TEA, destacando seus principais aspectos, e contribuições para uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

4.1 LEGISLAÇÃO DO TEA NO AMAPÁ

A tutela jurisdicional dos indivíduos com TEA no Amapá é um tema relevante que teve um avanço significante, isso porque envolve a intersecção de leis estaduais, nacionais e leis específicas que garantem direitos e proteções, principalmente a proteção contida na CREB/88, no Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015 e na Lei Berenice Piana – Lei 12.764/2012, sendo todas um marco importante na luta pela inclusão. Nesse sentido discute o filósofo Aristóteles em sua obra “Ética a Nicômaco”, onde define que a justiça é uma virtude que tem por objeto o bem comum (Aristóteles, Livro V, Capítulo 3).

Ressalta-se, que o Estado do Amapá pensando em avançar ainda mais na proteção comum, além de proteger e garantir direitos na sua própria Constituição Estadual, também elaborou leis específicas, que garantem educação inclusiva, acessibilidade a cultura, lazer e esporte, apoio familiar, moradia, conscientização e sensibilização, estabelece fundamentos sólidos para proteger essa população.

Nesse compasso, o Estado do Amapá instituiu a Lei Estadual nº 2.460/2019, que criou o Cadastro de Pessoas com Deficiência, facilitando o acesso a serviços públicos essenciais como saúde, educação e transporte (Amapá, 2019). Isso promove a inclusão e igualdade de oportunidades, permitindo que pessoas com TEA, sejam reconhecidas e atendidas adequadamente. Isso simplifica o processo de solicitação de benefícios e serviços especializados, o que vai de encontro com o que preceitua o doutrinário Paulo

Bonavides, que versa que a igualdade é um direito fundamental que não pode ser ignorado (Bonavides, 1980).

Outra medida importante é a Lei Estadual nº 2.490/2020, que proíbe discriminação em estabelecimentos de ensino (Amapá, 2020). Essa legislação reforça o princípio da igualdade, combatendo práticas discriminatórias e garantindo o direito à educação inclusiva e está em consonância com a Lei Estadual nº 2.881/2023, que regulamenta sinais sonoros em escolas para evitar incômodos sensoriais (Amapá, 2023). Essa medida demonstra sensibilidade às necessidades específicas desse grupo.

Além disso, o Estado oferece benefícios como o passe livre nos transportes coletivos intermunicipais (Lei Estadual do Amapá nº 572/2000) e redução da carga horária para funcionários públicos que possuem filhos com deficiência (Lei Estadual do Amapá nº 1.967/2015). Isso melhora significativamente a qualidade de vida dessas famílias, pois facilita o cuidado e apoio.

Ainda se destaca a Lei nº 2.170/2017, que obriga estabelecimentos públicos e privados a inserir placas educativas sobre o TEA (Amapá, 2017), a Lei nº 2.109/2016, que garante meia-entrada para pessoas com TEA, em eventos culturais (Amapá, 2016), e a Lei nº 2.471/2019, que instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA.

Nesse viés, pode-se dizer as medidas legislativas criadas em apoio da pessoa com TEA no Amapá, é um exemplo de respeito aos direitos humanos e a CRFB/88, a ser seguido por outros estados, o que traduz a preocupação do legislador em incluir e assegurar equidade a todos. De acordo com Mandela (1994) a igualdade não é apenas um direito, mas sim uma necessidade, o que exprime perfeitamente os princípios de justiça, dignidade e equidade, sendo de extrema importância continuar promovendo a inclusão e protegendo direitos.

4.2 DA PROTEÇÃO QUE REGULA AS DEMANDAS COTIDIANAS INERENTES AO TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA.

O TEA apresenta diversas demandas cotidianas que necessitam ser atendidas para garantir qualidade de vida e inclusão. A educação inclusiva é fundamental, com escolas adaptadas e professores capacitados para atender esses alunos. Além disso, é essencial o acesso à saúde especializada, incluindo atendimento médico, terapias ocupacionais e fisioterapia. O transporte adaptado também é crucial, garantindo veículos acessíveis e seguros. Outras demandas incluem acesso a serviços públicos, como bibliotecas, parques e centros culturais adaptados, além de oportunidades de emprego e capacitação.

Assim, além dos direitos fundamentais mais abrangentes, salienta-se que no Estado do Amapá, são garantidos a essas pessoas, direitos mais específicos, que também deriva da Constituição Federal, e das tutelas específicas de proteção ao TEA, que visam assegurar uma maior qualidade de vida. Nesse sentido, destaca-se a Lei Estadual nº 2.471, de 21 de dezembro de 2019, a qual instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA

(Amapá, 2019).

Esse dispositivo legal visa garantir vários direitos, bem como auxilia e facilita o acesso a vários serviços públicos e privados. Assim, sob essa mesma ótica discorre Stelzer (2012, p.16):

O Estado, ao se imbuir de obrigações instituindo diretrizes visando os objetivos gerais definidos para cuidar, educar e desenvolver as potencialidades das pessoas autistas, está fazendo ações de interesse do próprio Estado, já que a discriminação, assim como a segregação destas pessoas detentoras de tanta capacidade, muitas vezes oriundos de suas condições, como no caso de diferentes graus de TEA que comprovadamente tem como consequência a formação de capacidades intelectuais avançadas, impedem de serem aproveitadas em diferentes setores do mercado de trabalho, ajudando a desenvolver a nação

Essa perspectiva reforça a importância das políticas públicas inclusivas, como a Lei Estadual nº 2.471/2019, que visa garantir direitos e oportunidades para pessoas com TEA. Além disso, destaca-se a necessidade de superar preconceitos e barreiras para aproveitar o potencial desses indivíduos.

Nesse viés é necessário também apoio familiar, grupos de apoio, recreação e lazer adaptados e acesso à tecnologia assistiva. Destaca-se, a aplicação no estado do Amapá, da Lei nº 2.109, de 18 de novembro de 2016, que versa sobre a instituição de meia-entrada para pessoas com TEA, às sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais no dentro do âmbito estadual (Amapá, 2016).

Essa lei foi instituída com o intuito do Estado garantir o direito de acesso à cultura, esportes e lazer de forma mais igualitária e justa. Nesse mesmo contexto, versa Branco (2009, p.272) “Os direitos a prestação notabilizam-se por uma decisiva dimensão económica. São satisfeitos segundo conjunturas financeiras, de acordo com as disponibilidades do momento, na forma prevista pelo legislador infraconstitucional”.

Ademais, a conscientização e sensibilização da sociedade são fundamentais para combater o preconceito e promover a inclusão, o que resta plenamente garantido através da Lei Estadual nº 2.170, de 03 de maio de 2017, que “obriga os estabelecimentos públicos e privados do Estado do Amapá a inserir placas educativas sobre autismo e o símbolo mundial do autismo nas placas de atendimento prioritário” (Amapá, 2017).

Nesse cenário, nota-se a importância dessa lei, pois ela cria ações educativas em fazer com que a sociedade se sensibilize e compreenda as questões relacionadas ao TEA, para que assim haja o desenvolvimento e o apoio de estratégias e projetos em todas as áreas sociais que incluem essas pessoas.

Sob essa mesma ótica, outra lei do estado do Amapá que pode servir como parâmetro para outros estados brasileiros, é a Lei Estadual nº 1967/2015, que possibilita funcionários públicos estaduais terem a redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração para o

atendimento do filho com deficiência (Amapá, 2015).

Nesse contexto, a Lei Estadual nº 1.967/2015 representa um marco importante na promoção da inclusão e igualdade para pessoas com deficiência no Amapá. Ao permitir que funcionários públicos estaduais reduzam sua carga horária em 50% sem perda salarial para cuidar de filhos com deficiência, essa lei reconhece a importância do cuidado familiar, reduz o estresse e a carga emocional dos cuidadores e fomenta a responsabilidade social do Estado (Amapá, 2015).

Dado isto, é importante esclarecer que a essas medidas acolhe esses indivíduos, abandonados pela sociedade, tornando-os legitimados de direitos e garantias, estimulando com isso não apenas maior isonomia, mas melhores cenários ao progresso desses cidadãos.

4.3 DA PROTEÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL DA PESSOA COM TEA.

A assistência social é um conjunto de políticas públicas e programas destinados a garantir a dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade. Assim, a CRFB/88, nos art. 203 e 204, traz a assistência social como uma política de proteção e dever do Estado a todos que necessitam.

Sob essa ótica, importa destacar que na esfera do estado do Amapá, foi criada a Lei nº 2.460, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Cadastro de Pessoas com Deficiência, facilitando a adoção de medidas por parte do poder público, possibilitando ainda, um atendimento otimizado a esses cidadãos (Amapá, 2019). Assim, essa Lei assegura o mínimo necessário para que cada indivíduo exista de forma digna, reconhecendo o valor individual de cada ser humano, trazendo assim um contexto de respeito, igualdade e liberdade.

Nessa perspectiva, a Lei nº 2.460/2019 combinada com a CRFB/88 garante que todas as pessoas tenham acesso a todos os direitos de forma digna e célere, isso se demonstra ainda mais fundamental quando se trata do acesso à educação aos indivíduos com TEA, que ajuda em possibilidades menos onerosas que viabilizam um ensino direcionado (Amapá, 2019).

De acordo com Sasaki (2009) a inclusão, diferentemente da integração, não exige que o ônus da participação recaia apenas sobre as pessoas com deficiência e sim que ele seja dividido com a sociedade, a inclusão requer mudanças fundamentais nos sistemas comuns da sociedade, de tal modo que todas as pessoas, deficientes ou não, estejam inicialmente juntas, incluídas, para então realizar tudo.

Nesse viés, à educação se mostra primordial na inclusão desses indivíduos em sociedade, tendo em vista que o acesso ao sistema regular de ensino sem que haja discriminação, independente ou não de possuir algum tipo de deficiência é um direito plenamente assegurado na CRFB/88, bem como na Constituição do Estado do Amapá, no art. 5º, inciso I: “ I – Ninguém será privado do exercício de direito à saúde e à educação, ou por ele prejudicado, nem dos serviços essenciais à saúde e à educação (Amapá, 1991)”.

Assim, o Estado do Amapá tem inserido políticas que resguarde e proteja os alunos com TEA. De acordo com a Secretaria de Estado da Educação (SEED), no Amapá, a rede estadual de ensino contou com 1.594 alunos matriculados com TEA, no ano de 2023. Nesse sentido, a Constituição do Estado do Amapá, em seu art.11, versa que “compete ao Estado, em comum com a União e Municípios, proporcionar à população meios de acesso à cultura, à educação e à ciência” (Amapá, 1991).

Segundo a Constituição do Estado do Amapá, os entes devem proporcionar à população o acesso à educação, sem distinção de nenhum indivíduo, para que ocorra o processo de aprendizagem da melhor forma possivel. Sob tal ótica, que foi aprovada a Lei nº 2.490 de 10 de janeiro de 2020 que “veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente com autismo, deficiência física e intelectual ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas e privadas” (Amapá, 2020).

Nessa esfera, a Lei nº 2.490/2020, é de extrema importância, pois a chegada da criança com TEA, no âmbito escolar, causa grandes preocupações a família, tendo em vista que receber alunos com deficiência exige, grandes adequações, tanto para o corpo de docentes, quanto para os outros alunos. Segundo Scardua (2008, p. 85), “para que haja inclusão escolar, é necessário comprometimento por parte de todos os envolvidos, ou seja, alunos, professores, pais, comunidade, diretor, enfim, todos que participem da vida escolar direta ou indiretamente”.

Desse modo, para que esses alunos recebam ensino de qualidade, além da participação da sociedade, deve haver políticas públicas adequadas e que proporcionem uma educação sem descriminação, foi pensando nisso que o legislador elaborou a Lei nº 2.490/2020. Importa mencionar, que o art. 2º dessa Lei supramencionada, versa sobre a capacitação do corpo docente para acolher os alunos com TEA.

Art. 2º – o estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher a criança e ao adolescente com autismo, deficiência intelectual ou doença crônica, proporcionando-lhe a integração a todas as atividades educacionais e de lazer que sua condição pessoal possibilite (Amapá, 2020)

Dessa forma, é necessário que a sociedade e o corpo docente, busquem conhecimento e capacitação, para que haja educação de qualidade, bem como para que o ambiente seja agradável e acolhedor. Nesse sentido, de acordo com Cassales, Lovato e Siqueira (2011), é de extrema importância que os professores tenham a sua disposição, instrumentos para atender as necessidades apresentadas pelos alunos. Sob essa mesma ótica, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, enfatiza que:

A formação dos profissionais da educação possibilitará a construção de conhecimento para práticas educacionais que propiciem o desenvolvimento sociocognitivo dos

estudantes com transtorno do espectro autista. (NOTA TÉCNICA Nº 24 /2013 /MEC /SECADI /DPEE)

Observa-se que a qualificação de profissionais é também um ponto crucial para uma educação de qualidade para pessoas com TEA, pois quando a inclusão acontece de verdade, essas pessoas de fato tem as mesmas oportunidades, pois são estimuladas a colocar em prática suas habilidades. Sob essa perspectiva que foi sancionada a Lei nº 2.881, de 05 de julho de 2023, no Estado do Amapá, que dispõe sobre a adoção e substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino público e privado, a fim de evitar possíveis incômodos sensoriais aos alunos com TEA (Amapá, 2023). Assim, observa-se o cuidado por parte do legislador em não dificultar o enquadramento desses indivíduos, o que deixa claro a efetivação de uma série de direitos fundamentais que estão previstos na CRFB/88, uma vez que as garantias fundamentais são mecanismos de proteção.

Ademais, no que concerne à inclusão da pessoa com TEA no âmbito escolar, é imprescindível que o poder público crie medidas jurídicas que visem não apenas o ingresso as instituições de ensino, mas que visem a permanência e o deslocamento destes. Nesse contexto, em 23 de março de 2000, foi instituída no Estado do Amapá, a Lei nº 572, que dispõe sobre a concessão de passe livre nos transportes coletivos intermunicipais ao portador de deficiência física e à pessoa com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, em todo o território do Estado do Amapá (Amapá, 2000).

Desse modo, nota-se o peso dessa lei na garantia de direitos e igualdade, uma vez que a concessão de viajar gratuitamente tem um impacto significativo na educação, haja vista que os preços das tarifas podem ser um grande empecilho, e essa é uma importante política para garantir acesso à educação assim como permanência nas atividades escolares.

Observa-se, que os direitos fundamentais, exigem do Estado o modo mais eficiente para efetivá-los, a fim de que não sejam violados. Sob tal perspectiva, a inserção das pessoas com TEA, como possuidoras de direitos assistenciais, de modo que todos tenham acessos igualitários aos serviços fornecidos, abre um leque de oportunidades antes não alcançadas por essas pessoas, o que transforma não apenas a perspectiva de vida da pessoa com TEA, mas também daqueles ao seu redor, como familiares e cuidadores.

Ainda, importa destacar que o Estado do Amapá, visando a melhoria da qualidade de vida, redução da exclusão social, acesso a serviços e recursos sociais como moradia digna, bem como apoio a independência, sancionou a Lei nº 1132, de 29 de outubro de 2007, versa sobre a destinação de imóveis populares dos programas habitacionais construídos e lotes que venham a ser urbanizados, assim dispõe o art. 1º.

Art. 1º. O Poder Executivo destinará 10% (dez por cento) de todos os imóveis populares construídos através dos programas habitacionais, como apartamentos, casas e, também, loteamentos a serem executados pelo Estado

através de programas urbanos ou através de parcerias e convênios com os municípios, às pessoas com deficiência e/ou portadoras de necessidades especiais (Amapá, 2007).

Isto posto, verifica-se o interesse do Estado de assegurar moradia adequada e segura a população menos favorecida como no caso das pessoas com TEA, recebendo assim, assistência técnica pública e gratuita. Além disso, assegurar o direito à moradia adequada é fundamental para que o direito a inclusão e a não discriminação sejam garantidos e respeitados.

Desse modo, é nítida a importância dos direitos positivados da pessoa com TEA, não apenas na Constituição Federal, e no cenário nacional, mas também em âmbito Estadual, para que haja a formação de uma sociedade livre de discriminação, preconceito e desigualdades, contudo cabe esclarecer que apesar dos direitos das pessoas com TEA, serem plenamente garantidos no ordenamento Jurídico, frisa-se que para que haja a efetivação da igualdade material, o Estado deve adotar mecanismos e políticas públicas com intuito de assegurar a isonomia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto na presente pesquisa, pode-se afirmar que a conquista dos direitos, bem como a garantia de uma vida plenamente digna das pessoas com TEA, está sendo firmada através de muitas lutas sociais, mesmo que ainda envolta em preconceitos e discriminação. Contudo, tal temática vem se modificando ao longo dos anos, sob o respaldo do princípio da dignidade humana, e atualmente é uma questão de preocupação não apenas estatal, mas também social.

Assim, é perceptível a intensificação na luta pela proteção aos princípios e direitos já existentes, tendo em vista que as pessoas com TEA possuem a necessidade de proteção por apresentarem limitações físicas ou intelectuais.

Nesse compasso, resta confirmada a hipótese inicialmente formulada no presente trabalho, pois as legislações em âmbito nacional e estadual do Amapá regulamentam a proteção dos direitos do Transtorno do Espectro Autista, por meio de leis e normas que buscam assegurar a assistência educacional, acessibilidade, participação social, direitos do cotidiano, tanto da pessoa com TEA, quanto os familiares e responsáveis amparados, bem como pelas tutelas jurídicas específicas como as Leis Federais nº 12.764/2012 e nº 13.146/2015 que contribuíram para garantias de direitos.

Cabe salientar ainda, que apesar da proteção jurídica dos direitos fundamentais, os estigmas e preconceitos, bem como as desigualdades de fato, intensificadas em grupos minoritários, como no presente caso, não são disseminados apenas com a igualdade formal, mas sim através de mecanismos de auxílio por parte do Estado, conexos e harmônicos, que estejam em consonância com a legislação, o que demonstra a importância de políticas públicas na efetivação de direitos e na equidade social.

A importância desse estudo se reforça pela

necessidade de ampliar conhecimentos sobre as normas legais que pautam o assunto, pela possibilidade tanto de compreender mais a fundo sobre uma temática tão atual e de grande relevância, quando de democratizar o acesso a direitos e conhecimento, contribuindo para que haja uma sociedade mais isonômica, que busca tratar a todos da mesma forma independente de suas necessidades.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ. [Constituição (1991)]. **Constituição do Estado do Amapá de 1991.** Amapá, AP: Assembleia Legislativa. Disponível em:

https://editor.apapa.gov.br/publicacoes/SESA_2759e6cc2bb3e77c41522ca85ae9bd7c.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

AMAPÁ. **Lei nº 572, de 23 de março de 2000.** Dispõe a concessão de passe livre nos transportes coletivos para pessoa com deficiência. Amapá: Assembleia Legislativa, [2000]. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-572-2000-ap_118059.html. 20 nov. 2024.

AMAPÁ. **Lei nº 1132, de 29 de outubro de 2007.** Dispõe sobre a destinação de 10% dos imóveis Amapá: Assembleia Legislativa, [2007]. Disponível em: https://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&aba=legislacao&submenu=listar_legislacao&especie_documento=&ano=&pesquisa=&n_doeB=&n_leiB=1132&data_inicial=&data_final=&orgaoB=&autor=&legislatura. Acesso em 20 nov 2024

AMAPÁ. **Lei nº 1.967, de 22 de dezembro de 2015.** Acrescenta os §2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 116, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993. Amapá: Assembleia Legislativa, [2015]. Disponível em: https://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&aba=legislacao&submenu=listar_legislacao&especie_documento=13&ano=&pesquisa=&n_doeB=&n_leiB=1967,%20de%2022/12/15&data_inicial=&data_final=&orgaoB=&autor=&legislatura. Acesso em: 20 nov. 2024

AMAPÁ. **Lei nº 2.109, de 18 de novembro de 2016.** Dispõe sobre a instituição da meia entrada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista em eventos culturais. Amapá: Assembleia Legislativa, [2016]. Disponível em: https://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&aba=legislacao&submenu=listar_legislacao&especie_documento=&ano=&pesquisa=&n_doeB=&n_leiB=2109,%20de%2018/11/16&data_inicial=&data_final=&orgaoB=&autor=&legislatura. Acesso em: 20 nov. 2024.

AMAPÁ. **Lei nº 2.170, de 03 de maio de 2017.** Obriga os estabelecimentos públicos e privados do estado do Amapá a inserir placas educativas sobre o autismo. Amapá: Assembleia Legislativa, [2017]. Disponível em: https://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&aba=legislacao&submenu=listar_legislacao&especie_documento=13&ano=&pesquisa=&n_doeB=&n_leiB=2170,%20de%2003/05/17&data_inicial=&data_final=&orgaoB=&autor=&legislatura. Acesso em: 20 nov. 2024.

AMAPÁ. **Lei nº 2.471, de 30 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a carteira de identificação da pessoa com TEA. Amapá: Assembleia Legislativa, [2016]. Disponível em: [https://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&aba=listar_legislacao&especie_documento=13&ano=&pesquisa=&n_doeB=&n_leiB=2471&data_inicial=&data_final=&orgaoB=&autor=&legislatura](https://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&aba= listar_legislacao&especie_documento=13&ano=&pesquisa=&n_doeB=&n_leiB=2471&data_inicial=&data_final=&orgaoB=&autor=&legislatura). Acesso em: 20 nov. 2024

AMAPÁ. **Lei nº 2.460, de 18 de dezembro de 2019.** Institui o cadastro de pessoas com deficiência. Amapá: Assembleia Legislativa, [2019]. Disponível em:

https://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&aba=legislacao&submenu=listar%20_legislacao&especie_documento=13&ano=&pesquisa=&n_doeB=&n_leiB=2460,%20de%2018/12/19&data_inicial=&data_final=&orgaoB=&autor=&legislatura. Acesso em: 10 nov. 2024.

AMAPÁ. **Lei nº 2.490, de 10 de janeiro de 2020.** Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente, com autismo e deficiência física e intelectual. Amapá: Assembleia Legislativa, [2020]. Disponível em:

https://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&n_leiB=2490,%20de%2010/01/20. Acesso em: 20 nov. 2024.

AMAPÁ. **Lei nº 2.881, de 23 de junho de 2023.** Regulamenta sinais sonoros em escolas. Amapá: Assembleia Legislativa, [2023]. Disponível em: Acesso em: 20 nov. 2024.

AMAPÁ. Secretaria de Estado da Educação. **Governo do Estado reforça compromisso com inclusão no 1º Congresso Amapaense sobre Transtorno do Espectro Autista.** 2023.

Disponível em: <https://seed.portal.ap.gov.br/noticia/0510/governo-do-estado-reforca-compromisso-com-inclusao-no-1-ordm-congresso-amapaense-sobre-transtorno-do-espectro-autista>. 20 nov. 2024.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION - APA. **DSM-5: Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais.** Artmed Editora, 2014. Disponível em:

<https://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>. Acesso em 08 out. 2024.

AMERICAN ACADEMY OF PEDIATRICS - AAP. **Council on Children With Disabilities.** Identification and Evaluation of Children With Autism Spectrum Disorders. Pediatrics. vol,120. 5º ed.2007. Disponivel em:

https://publications.aap.org/pediatrics/article/120/5/1183/71081?autologincheck=redirected&utm_source=TrendMD&utm_medium=TrendMD&utm_campaign=Pediatrics_TrendMD_0. Acesso em: Acesso em 08 nov. 2024.

ARAÚJO, Álvaro Cabral; NETO, Francisco Lotufo. **A nova classificação americana para os transtornos mentais: o DSM-5.** Revista brasileira de terapia comportamental e cognitiva, v. 16 2014.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** Tradução de Mário da Gama Kury. Editora Martins Fontes, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Editora Campus, Rio de Janeiro. 1992.

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.
- BOSA, Cleonice Alves. **Autismo: Intervenções Psicoeducacionais**. In: Rev. Bras Psiquiatria. Supl I. 2006. PDF.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 nov. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 186, de 26 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12764.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. 2012**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Pela primeira vez o ministério da saúde inclui tratamento do transtorno do espectro autista na política nacional da pessoa com deficiência**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/pela-primeira-vez-ministerio-da-saude-inclui-tratamento-do-transtorno-do-espectro-autista-na-politica-nacional-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em 08 nov. 2024.
- CASSALES, Lisiâne Weigert; LOVATO, Miriane Alves; SIQUEIRA, Aline Cardoso. **A inclusão de alunos especiais e suas famílias no ensino regular na perspectiva dos professores**. In: IV Jornada de Pesquisa em Psicologia, Santa Cruz do Sul, 2011. Disponível em: https://www.unisc.br/anais/jornada_pesquisa_psicologia/2011/arquivos/A03.pdf Acesso em: 29 nov. 2024.
- CHARMAN, T.; BAIRD, G. **Practitioner review: Diagnosis of autism spectrum disorder in 2- and 3-year-old children**. J Child Psychol Psychiatry. 2002 Mar;43(3):289-305. doi: 10.1111/1469-7610.00022. PMID: 11944873.
- CONSOLINI, Marília; LOPES, Ederaldo José; LOPES, Renata Ferrarez Fernandes. **Terapia Cognitivo-comportamental no Espectro Autista de Alto Funcionamento: revisão integrativa**. In: Rev. Bras. Ter. Cogn. Vol. 15, Núm. 1, Rio de Janeiro, 2019.
- FERNANDES, Fernanda Dreux Miranda; AMATO, Cibelle Albuquerque de la Higuera. **Análise de Comportamento Aplicada e Distúrbios do Espectro do Autismo**: revisão de literatura. In: CoDAS, Vol. 25, Núm.3. São Paulo, 2013.
- FRAZÃO, Catia Aparecida Teles. **O direito ao acesso à educação da pessoa com transtorno espectro autista (TEA) após a Lei Berenice Piana nº 12.764/12: violação de preceito fundamental ou descumprimento de relação contratual**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73835/o-direito-ao-acesso-aeducacao-da-pessoa-com-transtorno-espectro-autista-tea-apos-a-lei-berenice-pianan-12-764-12-violacao-de-preceito-fundamental-ou-descumprimento-de-relacaocontratual>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- FREIRE, Sofia. **Um olhar sobre a inclusão**. Revista de Educação, p. 5-20, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/5299>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- GUIMARÃES, Alexandre. **Direito Fundamental à Tutela Cautelar**. Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revisa46/Revista46_43.pdf Acesso em: 21 nov. 2024.
- KANNER, Leo. 1943. **Autistic Disturbances of Affective Contact**. Nervous Child, Winston, v.2, p. 217-250.
- MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MANDELA, Nelson. **Longa Caminhada para a Liberdade**. Tradução de Clóvis Marques. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- NOTA TÉCNICA N° 24/2013/MEC/SECADI/DPEE. Secadi – Orientação sos Sistemas de Ensino para a Implementação da Lei nº 12.764 (Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista). Disponível em: <https://iparadigma.org.br/biblioteca/educacao-inclusiva-nota-tecnica-no-24-de-2013-secadi-orientacao-sos-sistemas-de-ensino-para-a-implementacao-da-lei-no-12-764-direitos-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista/>.

Acesso em 08 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf Acesso em: 26 nov. 2021.

PACHECO, K.M.B.; ALVES, V.L.R. **A história da deficiência, da marginalização à inclusão social: uma mudança de paradigma.** Revistas USP. 2007. p. 242-248 Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/actafisiatrica/article/view/102875/101168>. Acesso em: 26 nov. 2021.

PINTO, R. N. M.; TORQUATO; I. M. B; COLLET; N.; REICHERT, A. P. S.; SOUZA NETO, V. L.; SARAIVA, A. M. **Autismo infantil: impacto do diagnóstico e repercussões nas relações familiares.** Rev Gaúcha Enferm. 2016. Disponível em: <https://www.revenf.bvs.br/pdf/rgenf/v37n3/0102-6933-rgenf-1983-144720160361572>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SANTOS, Fernanda Barbosa dos, MARINHO, Leonardo., DUARTE, Hugo Garcez. **Direitos Fundamentais: a busca por sua efetivação.** Âmbito Jurídico. v.92– 2011.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos.** 8º. ed. Rio de Janeiro: 2009.

SCARDUA, Valéria Mota. A inclusão escolar e o ensino regular. Revista FACEVV, n. 1. 2008. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/12930597/a-inclusao-e-o-ensino-regular-valeria-mota-facevv>. Acesso em 28 nov. 2024.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/19539/mod_resource/content/2/CHY%20-%20Sen%20-%20Aula%208.pdf. Acesso em 28 nov. 2024.

SILVA, Alexandre José da. **Autismo, direito e cidadania: a trajetória social de familiares de pessoas com autismo em busca de direitos no Estado RS.** In: RIO GRANDE DO SUL. 13 Assembleia Legislativa do Estado. Autismo, direito e cidadania: a trajetória social de familiares de pessoas com autismo. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos; Rede Gaúcha Pró-Autismo. Alexandre José da Silva. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/CCDH/Autismo%20Direito%20e%20Cidadania%202017.PDF. Acesso em: 21 nov. 2024.

SIMÕES, A. L. A; RODRIGUES, L. R; FONSECA, M. O; MACHADO D. C; AMARAL, A. S. **Significado da terapia de grupo para crianças autistas: percepção das mães.** Cienc Cuid Saúde. 2010 Abr-Jun; 9(2):278-284. doi: 10.4025/cienccuidsaude.v9i2.8844

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Triagem Precoce para Autismo/Transtorno do Espectro Autista.** Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento. Nº 1.2017. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2017/04/19464b-DocCient-Autismo.pdf. Acesso em 08 Nov. 2024.

STELZER, Fernando Gustavo. **Aspectos Neurobiológicos do Autismo.** São Leopoldo: Oikos, 2012.

TEIXEIRA, Gustavo. **Manual do autismo.** 3º ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2017.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.